

**LEI MUNICIPAL Nº. 2.053, 02 DE MARÇO DE 2015.
INSTITUI NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL A NOTA FISCAL DE
SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-E O RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS E
O LIVRO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, Sr. **CESAR LUIS MARTINELLI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER – Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, a ser emitida por todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), estabelecidas no Município de Coronel Freitas.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e é documento obrigatório a ser emitido ao término da prestação de serviços, esteja ou não o contribuinte inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, ou gozando de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

Art. 2º. Fica instituída no âmbito da legislação municipal a figura do Recibo Provisório de Serviço – RPS, destinado a operacionalizar o uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, cabendo ao regulamento dispor sobre sua forma e utilização.

Parágrafo único. Emitido o RPS este deverá ser convertido em NF-e em até o décimo (10º) dia do mês subseqüente as sua emissão.

Art. 3º. Fica instituído o Livro Eletrônico de declaração mensal para lançamentos das bases tributáveis dos serviços prestados e tomados, com fim de apuração do ISSQN mensal do Município de Coronel Freitas.

Parágrafo Único – Considera-se Livro Eletrônico o meio informatizado e disponibilizado no sítio da página web deste Município, com o endereço www.coronelfreitas.sc.gov.br para escrituração e declaração mensal do ISSQN decorrente de serviços prestados e tomados por empresas sediadas no Município de Coronel Freitas ou por tomadores de serviços executados neste Município.

Art. 4º. O Município regulamentará as normas relativas ao uso e emissão do Livro Eletrônico e demais aspectos pertinentes através de Decreto.

Art. 5º. A geração de NFS-e, constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Sobre a insuficiência ou não do recolhimento do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal.

Art. 6º. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

I – 10UFRM (dez Unidade Fiscal de Referência) para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II – 5 UFRM (cinco Unidade Fiscal de Referência) para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes ou não tributáveis; **(NR)**

III – 10 UFRM (dez Unidade Fiscal de Referencia Municipal) para cada NFS-e indevidamente cancelada, conforme disposto em regulamento.

Art. 6º. Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I – 10 UFRM (dez Unidade Fiscal de Referencia Municipal) para cada RPS não emitida;

II – 10UFRM (Dez Unidade Fiscal de Referencia) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, nos prazos regulamentares;

§1º. Aplicar-se-á a multa igual a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido, no caso da constatação da não emissão do RPS em procedimento fiscal.

§2º. A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no parágrafo único, do art. 2º da presente Lei Complementar, implicará em multa diária correspondente a 0,82% (zero vírgula oitenta e dois por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento), se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sendo que, expirado este prazo, a multa devida será igual a 100% (cem por cento) do valor ao respectivo imposto.

Art. 7º. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal Serviços Eletrônica- NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 20 (vinte) UFRM.

Art. 8º. É de competência do Departamento de Tributos, da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, todos os atos relativos a operacionalização do sistema da NFS-e.

Parágrafo único. As especificidades dos procedimentos de rotina não previstos no regulamento da NFS-e, poderão ser baixadas por meio de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 9. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 . A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e torna-se obrigatória a partir de 31 de dezembro de 2015.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de março de 2015.

CESAR LUIS MARTINELLI
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Registrada nesta secretaria em data supra e publicada no átrio do centro Administrativo.

PRISCILA STANGA
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS